



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 16 de setembro de 2011 - Nº 381 - Divulgado em 15/09/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Auditores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	5
2. Atos da 1ª Câmara.....	6
Intimação para Sessão.....	6
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	7
Ata da Sessão.....	7
3. Atos da 2ª Câmara.....	8
Intimação para Sessão.....	8
Errata.....	8

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [12091/09](#) (Doc. [03827/11](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Denúncia (Reconsideração)

Exercício: 2009

Intimados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Responsável; JOALISON LIMA ALVES, Procurador(a); EUGÊNIO PACELLI COSTA MANDÚ, Interessado(a); DOMINGOS SÁVIO MAXIMINIANO ROBERTO, Interessado(a); PAULO ROBERTO, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03067/10](#)

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: OTÁVIO GOMES DE ARAÚJO, Responsável; CARLOS MARTINHO DE VASCONCELOS CORREIA LIMA, Interessado(a); ANNA CAROLINE LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a); CARLOS DAVID LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a); ANNA CARLA LOPES CORREIA LIMA, Interessado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04228/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05002/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ALEXSANDRO DOS SANTOS BURITI, Ex-Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05072/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Triunfo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ MANGUEIRA TORRES, Gestor(a); FRANCISCO ROMANO NETO, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05344/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: WEBSTER DANTAS MUNIZ, Ex-Gestor(a); JOSÉ ETIENE DE OLIVEIRA, Contador(a); RENO ALEXANDRE DE SOUSA LISBOA, Advogado(a).

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01002/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2009

Intimados: SAULO ROLIM SOARES, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); TATIANA LEITE GUERRA DOMINONI, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02957/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ RÔMULO CARNEIRO DE ALBUQUERQUE NETO, Gestor(a); SANDRO ROGÉRIO DE SOUSA SILVA, Procurador(a); IRACILDA DE VASCONCELOS, Procurador(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); AMARO JOSÉ PAIXÃO DA SILVA, Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03384/09](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Inês

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: RANIERE NOGUEIRA DE SOUSA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).



Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05971/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: CLAUDINO CESAR FREIRE, Responsável; ANTONIO DE PÁDUA DE OLIVEIRA, Contador(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [06611/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurinhém

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acórdão

Exercício: 2005

Intimados: CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03935/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: CÉLIO CORDEIRO ALVES, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04017/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04168/11](#)

Jurisdicionado: Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: GERMANO DE AZEVEDO TARGINO, Gestor(a).

Sessão: 1861 - 28/09/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04290/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02507/10](#)

Jurisdicionado: Assembléia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Acerca do apontado pela Auditoria em seu relatório inicial.

Processo: [04914/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO JÚNIOR, Advogado(a); RIVALDO MELO DA SILVA, Interessado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para comprovarem, no prazo de 15 (quinze) dias, a condição econômico-financeira do requerente, visando à aferição da impossibilidade de pagamento do débito imputado de uma só vez, concorde estabelecido no art. 210 do RITCE/PB.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05993/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: FRANCISCO ALÍPIO NEVES, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00705/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [01745/05](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Interessados: IZINETE BENTO BRASIL, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01745/05, verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC nº 831/2007, emitido à Paraíba Previdência, referente ao não cumprimento de decisão emanada por esta Corte de Contas. CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer Oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o Acórdão APL TC 831/2007; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00704/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [02228/06](#)

Jurisdicionado: Fundo de Recuperação dos Presidiários

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02228/06, verificação do cumprimento do Acórdão APL-TC nº 362/07 (fls. 161/162), emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais, exercício de 2005, do Fundo de Recuperação dos Presidiários, de responsabilidade do Sr. Pedro Adelson Guedes dos Santos; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer oral do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar cumprido o Acórdão APL TC 362/07; 2. Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00042/11

Sessão: 1856 - 24/08/2011

Processo: [03798/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2007

Interessados: EURÍDICE MOREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-3.798/07, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM determinar o arquivamento dos presentes autos, por se tratar de matéria já devidamente discutida nos autos da PCA da Prefeitura Municipal de Itabaiana (processo TC 2.356/06) com arquivamento do processo, providência adotada por esta Corte, por meio da Resolução RPL TC 020/2011. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 24 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00564/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [04097/03](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004



Interessados: JOSÉ FELICIANO FILHO, Ex-Gestor(a); VANESSA ARAÚJO DE MEDEIROS, Procurador(a); PAULO ANTÔNIO MAIA E SILVA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); LETICIA MARIA DE ARRUDA LUNA, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); JANINNE DE SOUZA MEDEIROS, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04097/03, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos: I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente. II. Representar à Delegacia da Receita Federal acerca do não recolhimento de encargos previdenciários (parte empregador) e contribuições (parte empregado) para o INSS, com referência aos exercícios de 2001 a 2003. III. Recomendar à atual gestão municipal de Sapé, no sentido de não incorrer nas falhas ora debatidas, referentes ao não repasse de contribuição ao Sindicato dos Servidores Municipais de Sapé – SINDSERVS e ao atraso no pagamento de salários.

Ato: Acórdão APL-TC 00688/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [04280/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Interessados: ALEXANDRINA MOREIRA DA NÓBREGA, Responsável; ADJAMILTON PEREIRA DE ARAÚJO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04280/05, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do relator, o parecer do M.P.E e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data: Conhecer do presente Recurso de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar sem efeito o Acórdão AC1-TC-1543/2007, julgando legal a Portaria nº 21/2008, constante às fls. 116, e correto o cálculo dos proventos tais quais atualmente se encontram, concedendo registro ao ato aposentatório da servidora Alexandrina Moreira da Nóbrega, matrícula nº 0953-9, Professora, lotada na Secretaria da Educação, Cultura e Esporte do Município de Cajazeiras.

Ato: Acórdão APL-TC 00689/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [05861/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2005

Interessados: NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a); JOSÉ MARQUES DA SILVA MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA DA SILVA MARIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 824/2010 e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterados os termos da decisão recorrida; 2) CONSIDERAR CUMPRIDOS os itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 184/2009; 3) DETERMINAR o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00135/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [03379/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., Interessado(a); PAULO ÍTALO

DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSIMAR GONÇALVES COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00682/11

Sessão: 1858 - 08/09/2011

Processo: [03379/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Olivédos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSIMAR GONÇALVES COSTA, Responsável; ROBERTO ÂNGELO RIBEIRO DA COSTA FILHO, Procurador(a); SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); ALISON PAULINELI DA SILVA PINTO, Contador(a); AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., Interessado(a); CONSTRUTORA PLANALTO LTDA., Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE OLIVEDOS/PB, SR. JOSIMAR GONÇALVES COSTA, relativa ao exercício financeiro de 2008, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Josimar Gonçalves Costa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) FAZER recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 5) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.449/1.459, 1.461/1.463 e 2.204/2.207, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 2.209/2.216, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00456/11

Sessão: 1845 - 08/06/2011

Processo: [04601/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: SAULO LEAL ERNESTO DE MELO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos, em : I. Imputar o débito total de R\$ 2.709.240,59 (dois milhões, setecentos e nove mil, duzentos e quarenta reais e cinquenta e nove centavos) ao gestor mencionado, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo: R\$ 43.904,41, referentes a despesas com INSS não comprovadas (item 07); R\$ 1.016.389,99 à diferença entre a despesa extra-orçamentária contabilizada e a comprovada (item 09); R\$ 54.163,00 relativos a aquisições fictícias de: produtos médico-hospitalares (R\$ 14.941,00);



ii. material destinado ao setor de saúde (R\$ 17.348,00); iii. medicamentos e materiais médicos (R\$ 16.867,00); e iv. medicamentos (R\$ 5.007,00), (item 10); R\$ 628.389,00 a saldo bancário não comprovado (item 11); R\$ 2.578,55 a pagamento de taxas e tarifas por devolução de cheques (item 16); R\$ 3.600,00 a locação de softwares – sistemas de contabilidades pública e de controle de tesouraria, sem a contraprestação do serviço (item 19); R\$ 73.937,43 à diferença entre a receita arrecadada informada pelo Banco do Brasil e a registrada no SAGRES com relação ao FUNDEB (item 20); R\$ 26.642,85 à diferença de entre os valores de dedução de receita registrado no SAGRES e informado pelo Banco do Brasil, com relação ao FUNDEB (item 20); R\$ 859.635,36 a despesas desacompanhadas de qualquer documentação comprobatória (item 22 – parcial); II- Aplicar multa individual, através de Acórdão, ao mencionado gestor e à responsável técnica, sra. Maria Wanda da Silva Pinto, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. I. Representar à Receita Federal acerca do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias pela Edilidade. II. Representar ao Conselho Regional de Contabilidade com relação a conduta da Contadora sr^a Maria Vanda da Silva Pinto. III. Representar ao Ministério Público Comum, para a adoção de medidas que entender cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00669/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [02925/10](#)

Jurisdicionado: PB-TUR Hotéis S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: RODRIGO FREIRE DE CARVALHO E SILVA, Ex-Gestor(a); CLEA CORDEIRO RODRIGUES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02925/10 ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nesta sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em: 1) Julgar regular, com ressalvas, a prestação de contas da Empresa Paraibana de Hotéis S/A - PBTUR Hotéis S/A, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade dos ex-Diretores Presidentes Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues (01.01 a 28.02.09) e Rodrigo Freire de Carvalho e Silva (01.03 a 31.12.2009); 2) Assinar prazo de 90 (noventa) dias à atual autoridade responsável para comprovar: a) regularização dos registros de transferências dos bens imóveis relativos ao Hotel Pousada do Vale, em Conceição, e Pedra Dourada, em Piancó; e b) atualização dos valores do imobilizado da Empresa, tendo em vista que em 2007 foram realizadas avaliações de todos os hotéis, apontando-se o valor de R\$ 5.567.287,00 e não o valor de R\$ 2.735.583,00, constante desta PCA; 3) Recomendar à atual gestão da PB-TUR no sentido de evitar a reincidência das restrições feitas pela Auditoria; e 4) Determinar à Auditoria que verifique, na próxima prestação de contas da Empresa a ser analisada, se os créditos decorrentes das locações e permissões de uso, ou outra forma de transferência onerosa de posse, estão sendo cobrados.

Ato: Acórdão APL-TC 00666/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [04908/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: HUMBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.212/11, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Humberto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, exercício 2010, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Humberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2010; b) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra que observe atentamente os ditames da Lei Complementar Federal 101/2000. Presente ao julgamento o representante do Ministério

Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00668/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05009/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Salgadinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SUETONIO FERNANDES DA COSTA, Gestor(a); DJAIR JACINTO DE MORAIS, Contador(a); JUBERLINO DE SOUZA BATISTA, Interessado(a); JOSÉ MAURICIO ALVES DIAS, Interessado(a); JOSE FLATERNIO DE OLIVEIRA, Interessado(a); REJANE MIGUEL DOS SANTOS, Interessado(a); FABIANA LUZIA DOS SANTOS, Interessado(a); ALTEMAR BEZERRA DA NÓBREGA, Interessado(a); GENILDO DUARTE DE MACEDO, Interessado(a); MARCOS DAMIÃO DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.009/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Salgadinho, sob a presidência do Sr. Suetônio Fernandes da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. aplicar multa pessoal ao responsável, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à Câmara Municipal de Salgadinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui a implementação das medidas legislativas para adequar o dispositivo legal que fixa os subsídios dos vereadores, inclusive do Presidente, aos ditames do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sob pena de repercussão negativa na análise e julgamento das futuras contas. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se. TC – Plenário Min. João Agripino, em 31 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00662/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05039/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 05.039/10, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício financeiro 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) JULGAR REGULAR, com ressalvas, a prestação de contas do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, exercício de 2009; 2) DECLARAR o atendimento INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) RECOMENDAR a atual Administração da Câmara a estrita observância às normas constitucionais e da Lei de Licitações, evitando a reincidência da falha verificada na análise deste processo. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Ato: Resolução Processual RPL-TC 00044/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [05039/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Arara

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO ERNESTO DOS SANTOS, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

tendo em vista o que consta no Processo TC nº 05.039/10, que trata da Prestação de Contas Anual da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara/PB, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Ernesto dos Santos, RESOLVE : 1) Assinar, com base no art. 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Arara, Sr. Antônio Ernesto dos Santos, sob pena de aplicação de multa por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando providências no sentido de apresentar instrumento legal para instituir e regularizar o quadro de servidores do Poder Legislativo do município. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00663/11

Sessão: 1857 - 31/08/2011

Processo: [04212/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: HUMBERTO DOS SANTOS, Gestor(a); RIVANILDA MARIA VIEIRA DE ALMEIDA CÂMARA GALDINO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.908/10, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Humberto dos Santos, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra/PB, exercício 2009, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas do Sr. Humberto dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, exercício 2009; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 31 de agosto de 2011.

Extrato de Decisão Singular

JURISDICIONADO: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EXMO. GOVERNADOR DO ESTADO, SR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
ASSUNTO: INSPEÇÃO ESPECIAL PARA EXAME DO PROCEDIMENTO DE PERMUTA DE IMÓVEIS
DECISÃO SINGULAR DS – TC - 42/2.011

O presente processo foi constituído a partir de determinação de minha autoria, na qualidade de Relator das contas do Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, relativas ao exercício corrente, tendo em vista o que dispõe o Art. 41, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (LOTCE), c/c o Art. 49, inciso II e Art. 82, §1º, do Regimento Interno do TCE/PB, para examinar, à época (Memorando Gab/USP nº 07/2011, de 15/07/2011, às fls. 03 dos autos), os reflexos que poderiam advir da aprovação do Projeto de Lei nº 277/11, encaminhado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado à augusta Assembléia Legislativa de nosso Estado, solicitando autorização daquela casa Legislativa para efetuar permuta de imóveis, com escopo no Art. 17, inciso I, alínea “c”, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), sob o prisma da legalidade, legitimidade e economicidade, como preceitua o Art. 70 da Constituição do Estado da Paraíba, quanto à competência institucional do TCE/PB. Tendo em vista a especificidade da matéria, a DICOG I solicitou e foi atendida pelo DEAGE e pela DIAFI, no sentido de que a apuração do feito, nos termos da determinação do Relator, fosse efetivada pelo DECOP – Departamento de Auditoria de Controle de Obras. Nesse interregno foi anexado aos autos o Ofício nº 6.972/2011 – DCO, encaminhado ao Tribunal pelo Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa, informando a aprovação daquela Casa de requerimento do Exmo. Deputado Guilherme Almeida, no sentido que o Tribunal de Contas analisasse e emitisse Parecer Técnico acerca da legalidade da permuta de imóveis, objeto do Projeto de Lei nº 277/2011. Após intensa e aprofundada pesquisa com relação à documentação pertinente aos dois imóveis, objeto da possível permuta, bem assim da inserção nos autos de cópias dos Laudos de Avaliação dos referidos imóveis, elaborados respectivamente pelo CRECI (fls. 258/297), CEF – Caixa Econômica Federal (fls. 522/535), Câmara de Valores Imobiliários (fls. 538/639) e SUPLAN (FLS. 640/691), a Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, também elaborou Laudo de Avaliação dos referidos imóveis, anexado às fls. 310/315 dos autos, além de uma análise comparativa

dos laudos elaborados pela Caixa Econômica Federal, pela Comissão de Valores Imobiliários e pela SUPLAN, conforme relatório às fls. 692/6, não incluindo em sua análise comparativa, o Laudo de Avaliação efetuado pelo CRECI/PB. Em seu relatório conclusivo (fls. 697/9), após fazer remissão aos relatórios elaborados pela DILIC (fls. 174/83) e pela DICOP (fls. 310/5), o DECOP, em síntese, assim se manifestou: quanto à legalidade estrita do ato, sem adentrar no mérito do Projeto de Lei, por entender que o TCE/PB não tem competência para apreciar projetos de lei, ressaltou que o Supremo Tribunal Federal, Processo TC nº 10.294/11 quando de julgamentos da ADIN 927-3, proposta pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, através da concessão de medida cautelar, suspendeu a aplicação da alínea “c”, do inciso I, do Art. 17 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), para os demais entes da Federação, permanecendo em vigor apenas para a União, entendendo, ainda, que os Estados têm ampla capacidade legiferante sobre o tema: quanto à legitimidade e legalidade dos pressupostos da permuta de imóveis, a douta Auditoria, após destacar uma série de fatos e atos administrativos de autoria dos então dirigentes da CINEP, na qualidade de gestora do FAIN, fatos esses que estão exaustivamente detalhados no relatório da DILIC (fls. 174/183), concluiu sua análise afirmando que (sic). “ Os fatos elencados revelam a tredestinação ilícita do bem desapropriado (terreno localizado no Ernesto Geisel), devendo o mesmo ser revertido ao patrimônio público. Logo, de fato, não há bem particular para ser permutado, pois ambos pertencem ao Estado da Paraíba, restando, portanto, demonstrada a ilegitimidade e ilegalidade da virtual permuta”; quanto à economicidade da operação (permuta), a DILIC se reporta ao relatório da DICOP (fls. 692/6) que, como já citado, após tecer comentários sobre os diversos laudos de avaliação anexados aos presentes autos, reiterou seu entendimento de que em negociação imobiliária, o terreno do Geisel e aquele onde atualmente funciona a ACADEPOL, podem atingir valores em oferta equivalentes a R\$ 10.800.000,00 e R\$ 44.046.215,47 (grifos no original), respectivamente. O processo foi encaminhado a meu gabinete em 02/09/2011 portanto, alguns dias após a aprovação do Projeto de Lei nº 277/11 pela Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, que veio a ser sancionado pelo Exmo. Governador do Estado em 06/09/2011, sob o número 9.437, publicado no DOE de 09/09/2011, cuja cópia fiz anexar aos presentes autos (fl. 700). Diante das constatações efetuadas pela competente Auditoria desta Corte de Contas, consolidadas nos relatórios da DILIC e da DICOP retromencionados e, principalmente, do teor da Lei Estadual nº 9.437, de 06/09/2011, que autoriza o Poder Executivo, nos termos do Art. 17, I, “c”, c/c o Art. 24, X, da Lei nº 8.666/1993, a permutar o imóvel de sua propriedade (terreno onde funciona a ACADEPOL) por imóvel pertencente (terreno do GEISEL) à Futura Administração de Imóveis Ltda, destinado este último, como estabelece o Parágrafo único do Art. 1º da referida lei, a abrigar instalações de equipamentos públicos de segurança e defesa social do Estado, sem contudo, estabelecer qualquer cláusula ou condição resolutiva para o futuro uso do terreno de sua propriedade, não ficando justificado, por conseguinte, o interesse público, como prevê o caput do Art. 17 da Lei nº 8.666/93. Por outro lado, é necessário salientar que o terreno do Geisel, como apurou o órgão técnico de instrução, pode e deve ser revertido ao patrimônio público do Estado da Paraíba, em virtude da tredestinação ilícita do bem desapropriado através do Decreto Estadual nº 26703/2005, com a adoção de medidas administrativas e judiciais aplicáveis é espécie. Finalmente, constata-se que a opção governamental pela avaliação efetuada pela SUPLAN, com todo o respeito ao trabalho técnico elaborado, revela-se, segundo o entendimento da DICOP, como o menos atrativo para o Estado, sob o prisma do princípio constitucional da economicidade. Diante do exposto e CONSIDERANDO, no caso, que estão presentes os requisitos legais para adoção de medida acautelatória, ou seja, o fumus boni juris, este com alicerce na decisão do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu cautelarmente a eficácia da alínea “c”, do inciso I, do Art. 17 da Lei nº 8.666/93, até a decisão final da ADIN 927-3 (que não ocorreu até a presente data), para os Estados, Distrito Federal e Municípios, que foi mencionada explicitamente e, no entendimento deste Relator, equivocadamente, como base para efetuar a permuta dos imóveis (Art. 1º da Lei Estadual nº 9.437/2011), além da constatação efetuada pela Auditoria deste Tribunal quanto à tredestinação ilícita do imóvel localizado no Geisel, objeto de desapropriação por relevante interesse público, conforme estabeleceu o Decreto Estadual nº 26.703/2005 e, ainda, o periculum in mora, configurado no risco da efetivação da permuta, nos termos em que está posta na Lei Estadual nº 9.437/2011, que acarretará grave infringência aos Artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, ainda ao inciso I do Art. 17 da Lei nº 8.666/93 que estabeleceu a norma geral para as



hipóteses da alienação de bens imóveis. CONSIDERANDO que o Regimento Interno desta Corte de Contas estabelece no § 1º do Art. 195 a competência do Relator para emissão de medida cautelar, ad referendum do Colegiado (inciso X do Art. 87), verbis:

Art. 195

§ 1º Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, pode causar danos ao erário.

CONSIDERANDO, por fim, que a existência de indícios de irregularidades, conforme apontados nos relatórios da Auditoria, com o perigo da demora, podem causar danos ao erário estadual,

DECIDO:

DETERMINAR ao Exmo. Governador do Estado da Paraíba que, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, para concretizar a permuta de imóveis que entender relevante para o interesse público, inclusive aquela autorizada pela Lei Estadual nº 9.437, de 06/09/2011, publicada no DOE de 09/09/2011, faça-o com a precedente realização de procedimento licitatório, na modalidade concorrência, conforme estabelece o inciso I, do Art. 17 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), tendo em vista que a alínea "c" do referido inciso teve sua eficácia suspensa, cautelarmente, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede da ADIN – 923-7, cuja cópia está anexada à fl. 701 dos presentes autos, SUSPENDENDO o andamento de todo e qualquer procedimento administrativo tendente a concretizar a aludida permuta, sem a realização do certame licitatório já mencionado;

DETERMINAR a expedição de citação à autoridade responsável, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas dos relatórios da Auditoria e das considerações deste Relator;

DETERMINAR que sejam expedidas citações à atual Diretora Presidente da CINEP, Sra. Margarete Bezerra Cavalcanti e aos ex-diretores, senhores Raimundo Tadeu Farias Couto – Diretor Presidente; João Laércio Gagliardi Fernandes – Diretor Presidente; Jurandir Antônio Xavier – Diretor Presidente; Gustavo Henrique Ribeiro – Diretor de Operações; José Lins Fialho Neto – Diretor de Operações; José Bernardino da Silva – Diretor de Operações; Sidney Soares Toledo – Diretor Administrativo Financeiro; e, ao Sr. Gilberto Carneiro Gama – Procurador Geral do Estado, para, querendo, se manifestarem, no prazo regimental, acerca das conclusões da Auditoria com relação ao terreno no Ernesto Geisel, desapropriado pelo então Governador do Estado da Paraíba, através do Decreto Estadual nº 26.703/2005.

DETERMINAR a remessa de cópia desta decisão ao Exmo. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Marcelo, para seu conhecimento.

Publique-se, cite-se e cumpra-se.

TC – Gabinete do Cons. Umberto Porto, em 15 de setembro de 2011.

Sessão: 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07907/02](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Intimados: PEDRO FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); ALAN SOUSA TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); UBIRATAN BATISTA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSEFA BATISTA FERNANDES, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04187/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE, Interessado(a).

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04500/08](#)

Jurisdicionado: Fundação de Ação Comunitária

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01080/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: CLÉIDE DIAS DE ANDRADE, Responsável; IVANILZA CARNEIRO DA SILVA, Interessado(a); ÉRISTON JHONATAS RABELO COSME, Interessado(a); HÉRCIO GUSTAVO SEVERO RABELO, Interessado(a); ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA., REP. LEGAL, ROSILDO ALVES DE MORAIS, Interessado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a).

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01081/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ SIMÃO DE SOUSA, Responsável; ECOPLAN CONTABILIDADE PÚBLICA E SOFTWARE LTDA., REP. LEGAL, ROSILDO ALVES DE MORAIS, Interessado(a); DEINE JOSÉ PEREIRA HENRIQUE, Interessado(a); ROMEU SILVA SANTOS, Interessado(a); JOSÉ HENRIQUE TAVARES, Interessado(a); JOSÉ LACERDA BRASILEIRO, Advogado(a); EVANDRO SILVINO COSME, Advogado(a).

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01517/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Responsável; JOÃO COSTA DE SOUSA, Procurador(a); FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO, Interessado(a); ELIANE CRISTINA NEVES DE ARAÚJO, Interessado(a); GLAUCO COUTINHO MARQUES, Advogado(a).

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01663/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Intimados: MANOEL BATISTA GUEDES FILHO, Responsável; FRANCISCO LIMA DE CARVALHO, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA, Interessado(a); GILMARA LEANDRO NETA GOMES, Interessado(a); JANUSA CRISTINA GOMES SOTERO, Interessado(a).

Sessão: 2451 - 29/09/2011 - 1ª Câmara

Processo: [09162/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2452 - 06/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [03354/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2006

Intimados: ADAURIO ALMEIDA, Gestor(a); APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2454 - 20/10/2011 - 1ª Câmara

Processo: [05451/03](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2003

Intimados: JOSÉ JOÁCIO ARAÚJO MORAIS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).



Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07775/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Citado: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2447 - Ordinária - Realizada em 01/09/2011

Texto da Ata: Ao 01 (primeiro) dia do mês de setembro do ano dois mil e onze 1 (2011), à hora 2 regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, reuniu-se a 1ª Câmara do 3 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Conselheiro 4 Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima presentes os Conselheiros, Umberto 5 Silveira Porto, Conselheiro e Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira 6 Filho e os Auditores, Renato Sérgio Santiago Melo e auditor Marcos Antônio da 7 Costa, presente ainda o representante do Ministério Público junto ao TCE, o 8 Procurador (a), Dra Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, verificada a existência de 9 quorum, o Exmº Sr. Presidente declarou aberta a Sessão, colocando em discussão 10 e votação a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emenda a 11 ata anterior, não havendo expediente para leitura, na fase de Comunicações, 12 Indicações e Requerimentos, Presidente, Arthur Paredes Cunha Lima, fez 13 constar que os processo ora adiados sejam desde já considerados notificados, 14 Conselheiro Umberto Silveira Porto, solicitou retirada do Processo TC nº ATA DA 2447ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO 2011. 05451/03 para nova análise e o adiamento dos Processos 15 TC nºs 7583/05, 16 6262/98/ e 5196/07, para próxima sessão e o Auditor Relator Marcos Antônio da 17 Costa, solicitou adiamento do Processo TC nº 05196/07, para próxima sessão, e 18 finalmente o Presidente Arthur Paredes Cunha Lima, fez constar a presença 19 dos advogados pela ordem de inversão solicitada, Adv. Marco Aurélio M. Vilar, 20 OAB/12902/PB, representado o notificado oralmente no Processo TC nº 4275/08 e 21 acompanhou os relatos em outros processos, continuando presença do Adv. José 22 Remigio Junior, OAB/5414/PB, representado o notificado oralmente no Processo 23 TC nº 06484/11, passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO PROCESSOS 24 REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES - CATEGORIA ÚNICA - 25 NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E 26 LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) 27 doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 28 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 29 decisão: Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 30 05843/11, 06444/11 e 06814/11 pela regularidade e arquivamento tudo conforme 31 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 32 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "J"- CONTAS DE 33 RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTO - Procedida a leitura dos relatórios, 34 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 35 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 36 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Fábio Túlio 37 Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 06482/10 com ausência do notificado, pela 38 regularidade com ressalvas e recomendação tudo conforme consta no seu 39 respectivo ato formalizador devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 40 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L"- CONTAS DE ENTIDADES 41 SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - Procedida a leitura 42 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou ATA DA 2447ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO 2011. Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 43 decidiu a 1ª 44 Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator 45 Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 05482/03 com ausência do notificado, 46 pelo cumprimento parcial, aplicação de multa pessoal e assinatura de prazo tudo 47 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicados na 48 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"- OUTRAS 49 CONTAS ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS 50 ANTERIORES") - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 51 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua.

Exa., os pareceres emitidos nos autos. 52 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de 53 decisão: Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 00715/10 54 com ausência do notificado, pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa 55 pessoal, assinatura de prazo e recomendação tudo conforme consta no seu 56 respectivo ato formalizador devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 57 Oficial Eletrônico); NA CLASSE "O"- DIVERSOS - Procedida a leitura dos 58 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. 59 Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 60 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Umberto 61 Silveira Porto, Processo TC nº 06705/06 com ausência do notificado, pela 62 irregularidade, assinatura de prazo, aplicação de multa pessoal tudo conforme 63 consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicados na integra no 64 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, 65 Processo TC nº 07395/10 pela assinatura de prazo tudo conforme consta no seu 66 respectivo ato formalizador devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário 67 Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 68 AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO - NA CLASSE "E"- RECURSOS - 69 Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 70 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os ATA DA 2447ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO 2011. votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta 71 de decisão: 72 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processo TC nº 02038/02 73 pelo provimento parcial tudo conforme consta no seu respectivo ato formalizador 74 devidamente publicado na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 75 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 06625/09 pelo 76 conhecimento do recurso de reconsideração e negando-lhe o provimento tudo 77 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 78 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 79 Costa, Processo TC nº 03995/01 com ausência do notificado, pelo conhecimento 80 do recurso de reconsideração e negando-lhe o provimento tudo conforme consta no 81 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na integra no D.O.E. 82 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- CONTRATOS, CONVÊNIOS, 83 ACORDOS E LICITAÇÕES - Procedida a leitura dos relatórios, foi facultada a 84 palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 85 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a 86 proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes Cunha Lima, 87 Processos TC nºs 07613/11, 07876/11, 08658/11, 08731/11 e 09240/11 todos pela 88 regularidade tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 89 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 90 Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Processos TC nºs 91 01785/11, 07377/11, 08881/11, 09519/11 e 10064/11 o primeiro, terceiro e quinto 92 pela regularidade e arquivamento, o segundo pela regularidade com ressalvas e o 93 quarto pelo arquivamento por perda de objeto tudo conforme constam nos seus 94 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 95 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 96 Processos TC nºs 01439/06 e 03784/08 com ausência dos notificados, o primeiro 97 pela irregularidade, aplicação de multa pessoal, assinatura de prazo e recomendação 98 e o segundo pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e recomendação 99 ATA DA 2447ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO 2011. tudo conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 100 devidamente publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 101 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 04275/08, 07637/11, 08111/11 e 102 10019/11 o primeiro com presença do representante legal, pela regularidade com 103 ressalvas e recomendação os demais pela regularidade e arquivamento tudo 104 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 105 publicados na integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 106 Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nº 05853/08, 06094/11 e 06100/11 107 todos pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus 108 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na integra no D.O.E. 109 (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Marcos Antônio da Costa, Processos TC nº 110 09655/08, 07551/11 e 07947/11 o primeiro e terceiro pela regularidade e 111 arquivamento e o segundo pela regularidade e recomendação tudo conforme 112 constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 113 integra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA



CLASSE "G"– 114 APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES - Procedida à leitura dos 115 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 117 havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur 118 Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 07502/11, 08876/11, 08885/11, 119 08916/11, 08922/11, 08948/11, 08961/11, 09001/11, 09005/11, 09138/11, 120 09141/11, 09166/11, 09182/11, 09193/11, 09282/11, 09283/11, 09285/11, 121 09288/11, 09300/11, 09388/11, 09452/11, 09453/11, 09464/11 e 09475/11 todos 122 pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam nos 123 seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 124 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, 125 Processos TC nº 07845/11, 07848/11, 08045/11, 08121/11, 08123/11, 09410/11, 126 09430/11, 09434/11, 09704/11 e 09705/11 todos pela regularidade e concessão dos ATA DA 2447ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO 2011. competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos 127 formalizadores 128 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 129 Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, Processos TC nºs 04474/03, 130 04883/11, 04973/11, 05186/11, 05196/11, 05201/11, 05250/11, 05305/1, 131 06076/11, 06127/11, 06170/11, 06471/11 e 06798/11 o primeiro pela negação de 132 registro e assinatura de prazo os demais todos pela regularidade e concessão dos 133 competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 134 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 135 Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 09431/11 pela 136 regularidade e concessão dos competentes registros conforme consta no seu 137 respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC 139 nºs 03287/07, 05393/09, 09424/11 e 09428/11º primeiro atestar o efetivo 140 cumprimento e arquivamento os demais todos pela regularidade e concessão dos 141 competentes registros conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 142 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor 143 Relator Marcos Antônio da Costa, Processos TC nºs 06359/10, 08538/10, 144 06002/11, 06043/11, 06055/11, 06065/11, 06082/11, 06210/11, 06218/11, 145 06221/11, 06223/11, 06229/11, 06230/11, 06231/11, 08684/11, 09397/11 e 09427/ 146 todos pela regularidade e concessão dos competentes registros conforme constam 147 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 148 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "L"– CONTAS DE 149 ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS - 150 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 151 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 152 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 153 Conselheiro Relator Athur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 01172/08 pela 154 irregularidade, imputação de débito, assinatura de prazo e recomendação tudo ATA DA 2447ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO 2011. conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 155 devidamente 156 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator 157 Umberto Silveira Porto, Processo TC nº 03415/00 com ausência do notificado, 158 pela irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa pessoal, assinatura de 159 prazo e recomendação tudo conforme constam nos seus respectivos atos 160 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 161 Eletrônico); Auditor Relator Renato Sérgio Santiago Melo, Processos TC nºs 162 05522/06, 07588/06 e 05775/07 com ausência dos notificados, o primeiro julgado 163 pela irregularidade e recomendação, o segundo avocado para o Pleno e o terceiro 164 julgado pela regularidade e arquivamento tudo conforme constam nos seus 165 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. 166 (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "M"– OUTRAS CONTAS 167 ("CONTAS NÃO MENCIONADAS NAS ALÍNEAS ANTERIORES") - 168 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 169 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 170 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar a proposta de decisão: 171 Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 02189/08 com 172 ausência do notificado, pela irregularidade, imputação de débito, assinatura de 173 prazo, aplicação de multa e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo 174 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 175 Eletrônico); NA CLASSE "O"– DIVERSOS - Procedida à leitura dos

relatórios, 176 foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os 177 pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 178 unanimidade acatar a proposta de decisão: Conselheiro Relator Arthur Paredes 179 Cunha Lima, Processo TC nº 06833/06 pelo arquivamento tudo conforme consta 180 no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. 181 (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro Relator Umberto Silveira Porto, 182 Processo TC nº 06830/06 com presença do representante legal, pela irregularidade, ATA DA 2447ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB, REALIZADA NO DIA 01 DE SETEMBRO 2011. assinatura de prazo e recomendação tudo conforme constam nos 183 seus respectivos 184 atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 185 Eletrônico); Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 186 02455/00, 04805/09 e 08950/09 o primeiro determinar o retorno dos autos à 187 Corregedoria para acompanhamento quanto à devolução das multas pelo Sr. 188 Roberto Cláudio Rocha Rabelo, os demais pela regularidade e arquivamento tudo 189 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 190 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator 191 Renato Sérgio Santiago Melo, Processo TC nº 06484/11 pelo arquivamento tudo 192 conforme consta no seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na 193 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Auditor Relator Marcos Antônio da 194 Costa, Processos TC nºs 06888/06 e 07298/07 com ausência dos notificados, o 195 primeiro pelo não cumprimento, aplicação de multa e assinatura de prazo e o 196 segundo pela irregularidade, declarar o não cumprimento, aplicação de multa, 197 assinatura de prazo e recomendação tudo conforme consta no seu respectivo ato 198 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 199 Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 200

MÁRCIA DE FÁTIMA
MELO 201 COSTA, Secretária da 1ª Câmara. 202 203 204 205

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2601 - 27/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [05786/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2601 - 27/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [02596/08](#)

Jurisdicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Gestor(a); PAULO DA CUNHA TORRES, Gestor(a); EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a).

Sessão: 2601 - 27/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07679/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ibiara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 13/09/2011:

Sessão: 2601 - 27/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01965/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável.



Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 08/09/2011:

Sessão: 2600 - 20/09/2011 - 2ª Câmara

Processo: [04228/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2008

Intimados: FRANCISCO ANDRADE CARREIRO, Gestor(a);
EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a);
JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO
LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).
